

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – DESVIO DE FINALIDADE – UTILIZAÇÃO – BEM PÚBLICO – PROVEITO – CANDIDATO – IRREGULARIDADE – MULTA
--

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS VEÍCULOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. REDE SOCIAL PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA. PROGRAMA DE TELEVISÃO SOCORRO NA TV. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. GRAVIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A publicidade ou propaganda institucional deve atender aos fins do texto constitucional (CF, art. 37, § 1º), não se legitimando sua utilização desvirtuada para autopromoção de governantes ou servidores públicos, sob pena de violação aos princípios da impessoalidade, moralidade, probidade administrativa e, particularmente no âmbito eleitoral, ao artigo 74 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de outras sanções no âmbito administrativo, civil ou penal.

2. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.

3. Ocorrência de desvio de finalidade da propaganda institucional, vez que restou demonstrada a intenção de, mediante artifício abusivo no uso de um carro de som subsidiado pelo município, auferir proveito eleitoral em detrimento dos demais pré-candidatos.

4. O abuso de poder econômico para fins eleitorais, englobando a utilização indevida de veículos e meios de comunicação, configura-se quando ações concretas importem o uso anormal e viciado de recursos patrimoniais disponíveis para o agente, de forma a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, influenciar indevidamente a vontade do eleitor ou prejudicar a igualdade da disputa.

5. Tendo em vista o lapso temporal entre a conduta abusiva e sua cessação, não ficou demonstrada a aptidão de tal conduta tida como abusiva para comprometer a lisura do pleito, o que impossibilita o reconhecimento da prática de abuso do poder econômico na espécie, porquanto nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, para se configurar o ato abusivo não se requer “a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição”, mas sim “a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

6. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido, no sentido de reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, com imposição de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em atenção ao princípio da proporcionalidade.

(Recurso Eleitoral 0600632-69.2020.6.25.0034, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 09/02/2023 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 1º/03/2023)

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – PERMANÊNCIA – TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO – IRREGULARIDADE – MULTA
--

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DE SÍMBOLO DA ADMINISTRAÇÃO. PERÍODO VEDADO. QUEBRA DA ISONOMIA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em inobservância ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais estão bem concatenadas, viabilizando, inclusive, o exercício a contento do contraditório e da ampla defesa.
2. O móvel do legislador ao editar o art. 73, I, da Lei 9.504/97 é assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, coibindo que uns valham-se de sua condição prévia de agente público para alavancar seus próprios interesses em detrimento, pois, dos demais. Pressuposto de natureza objetiva, prescindível a potencialidade lesiva.
3. A conduta vedada fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, desde que a veiculação tenha ocorrido dentro dos três meses que antecedem a eleição. Precedentes.
4. Prescindível a expressa vinculação entre o slogan do governo e o nome da concorrente ao pleito ou a algum outro elemento que identifique sua candidatura, bastando o simples propósito de massificar e internalizar os símbolos da atual gestão do ente público com possíveis reflexos positivos no pleito eleitoral que se avizinha.
5. Com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, suficiente a imposição exclusiva da sanção pecuniária.
6. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600238-13.2020.6.25.0018, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 11/02/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/02/2021)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. AFIXAÇÃO DE LOGOMARCA EM PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS. AVENIDA E PONTO DE ÔNIBUS. VEICULAÇÃO NO TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.

2. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para a incidência da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que tenha sido autorizada antes deste período.
3. Diante dos fatos elencados, há de ser mantida a sentença de primeiro grau, que, sopesando o nível de gravidade das condutas perpetradas, fixou multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para reprimir a veiculação das propagandas institucionais irregulares.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 64-65.2016.6.25.0027, Acórdão 490/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/11/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 219, data 27/11/2017, página 3. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 200-31.2016.6.25.0005, Acórdão 503/2017, Capela/SE, julgamento em 17/11/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 219, data 1º/12/2017, página 5/6.)

PEDIDO – DIVULGAÇÃO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – TRIMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO – URGÊNCIA E NECESSIDADE PÚBLICA – NÃO COMPROVAÇÃO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO

ELEIÇÕES 2022. PETIÇÃO CÍVEL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ATIVIDADE TURÍSTICA. SITE PROMOCIONAL.

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE REATIVAÇÃO. ART. 73, VI, "B" DA LEI DE ELEIÇÕES. EXISTÊNCIA DE GRAVIDADE E URGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Consoante disposto no artigo 73, VI, "b" da Lei 9.504, é vedada, nos três meses que antecedem o pleito, a divulgação de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
2. Na espécie, não tendo sido demonstrado que a divulgação pretendida se insere no conceito de "grave e urgente necessidade pública", impõe-se o indeferimento do pleito.
3. Indeferimento do pedido de autorização.

(Petição Cível 0600934-35.2022.6.25.0000, Relatora Des. Elvira Maria De Almeida Silva, julgado em 28.09.2022, publicado no DJE/SE em 4.10.2022)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CARÁTER INFORMATIVO. TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 73, VI, "B" DA LEI N. 9.504/1997. RECURSO. IMPROVIMENTO. PEDIDO. INDEFERIMENTO.

1. Na persecução do interesse público, o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública não se revela absoluto, mas, antes, sofre restrições, em prol da manutenção da garantia da isonomia entre os candidatos, da moralidade e legitimidade do pleito (TSE, ARESPE nº 25.786, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.08.06).
2. A regra, constante da alínea "b" do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, é não se ter publicidade institucional no período de três meses que antecedem às eleições, surgindo a exceção quando direcionada a fazer frente a "(...) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral". Precedentes do TSE.
3. Não demonstrada a gravidade e urgência da necessidade pública apontada, impõe-se

o improvimento do recurso e o indeferimento do pedido.

(Recurso Eleitoral 502-05.2012.6.25.0004 Acórdão 1027/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 12.09.2012, publicado no DJE/SE em 13.09.2012, pág. 7)

ELEIÇÕES 2022 – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – CAMPANHA CAMINHOS DA SERRA – NECESSIDADE E URGÊNCIA PÚBLICA – PEDIDO DEFERIDO
--

ELEIÇÕES 2022. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA INSTITUCIONAL. CAMINHOS DA SERRA. NECESSIDADE E URGÊNCIA PÚBLICA. RECONHECIDA. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO. ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DEFERIDO.

1. Pedido de autorização para divulgação publicitária de campanha, porquanto há compatibilização da legislação eleitoral com a regra insculpida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que admite a publicidade promovida pelos órgãos públicos, desde que revestidas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, e desvinculadas de nomes, símbolos ou imagens que importem promoção pessoal de candidatos.
2. Grave e urgente necessidade pública reconhecida, a fim de autorizar a publicidade institucional, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal e art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.
3. Deferimento do pedido, com a advertência de que na veiculação da publicidade institucional, ora requerida, está expressamente proibida qualquer referência ao pleito eleitoral vindouro ou com a atual gestão do governo estadual e/ou federal.

(Petição Cível nº 0600424-22.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 06/09/2022 e publicação em Sessão Plenária, data 06/09/2022)

PROPAGANDA INSTITUCIONAL – PANDEMIA DA COVID

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PREFEITA REELEITA E VICE-PREFEITO ELEITO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, "b", e VII, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PANDEMIA DA COVID-19. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE PRESENTE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade foi observado, pois, a leitura da peça recursal permite identificar as razões de fato e de direito pelas quais o recorrente pretende ver reformada a sentença a quo. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.
2. Para as eleições de 2020, a regra contida no artigo 73, inciso VII, da Lei nº

9.504/1997, é clara ao determinar ser vedado aos agentes públicos "realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos (...) municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito", sem prever qualquer cláusula capaz de excepcionar esta proibição.

3. A Emenda Constitucional nº 107, de 02 de Julho de 2020, estabeleceu que, "em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral"

4. A previsão contida na emenda constitucional e o reconhecimento por esta Justiça Especializada do contexto de gravidade e urgência da pandemia não autorizam ao gestor público extrapolar os limites de gastos.

5. A propaganda deve ser realizada exclusivamente para fins de orientação e informação da população sobre a COVID19, servindo a autorização da Justiça Eleitoral apenas para afastar a questão do limite temporal de proibição de veiculação da propaganda institucional 03 meses antes do pleito (ou seja, permitindo que seja realizada mesmo entre os meses de julho e a data das eleições), previsto no artigo 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97, respeitando-se, em todo caso, as diretrizes do artigo 37, §1º da CF, assim como a impossibilidade de o Município não extrapolar as despesas efetuadas dentro dos limites impostos pelo inciso VII, ao art. 73 do mesmo diploma legislativo.

6. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, "nem toda conduta vedada e nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta". REspe 336-45 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 16/4/2015). No mesmo sentido: REspe 371-30, Red. p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 16/11/2020)

7. As condutas praticadas pelos recorridos, embora vedadas, não se revestem da necessária gravidade para legitimar a cassação dos diplomas.

8. Manutenção da sentença recorrida.

9. Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral 0600784-13.2020.6.25.0004, Relatora: Juíza Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 14/07/2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/07/2022)

RECURSO ELEITORAL 1. ELEIÇÕES 2020. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DE FLÁVIO FREIRE DIAS (REPRESENTADO). CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. EXCEÇÕES LEGAIS. EC Nº 107/2020. PANDEMIA DO COVID-19. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADE PATENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 tem por finalidade última resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, vedando-se, assim, a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, ressalvadas as exceções legais.

2. A EC nº 107/2020, em seu art. 1º, §3º, autorizou excepcionalmente a publicidade institucional voltada diretamente ao combate da pandemia do Covid-19, sem, todavia, admitir toda e qualquer manifestação a respeito de temas somente indiretamente relacionados.

3. Na espécie, as mensagens veiculadas não disseram respeito a medidas de enfrentamento à pandemia nem a orientações quanto à prestação de serviços públicos, mas sim a ações desenvolvidas pelo próprio candidato enquanto gestor municipal, sendo nítido o propósito eleitoral. Violação à igualdade de oportunidades.

4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600864-29.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 09/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 15/03/2021)

RECURSO ELEITORAL 2. ELEIÇÕES 2020. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DA COLIGAÇÃO UNIDOS POR TELHA (REPRESENTANTE). CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. EXCEÇÕES LEGAIS. EC Nº 107/2020. PANDEMIA DO COVID-19. RESPONSABILIZAÇÃO DO VICE-PREFEITO. BENEFICIÁRIO DA CONDUTA VEDADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DUPLICAÇÃO DA MULTA IMPOSTA EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO DE FLÁVIO FREIRE DIAS. REPRESENTAÇÃO Nº 0600527-40.2020.6.25.0019. REINCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O recorrente, não se desincumbiu de demonstrar que Neudo Sérgio Freire foi responsável pela divulgação da propaganda institucional impugnada, ou, sendo beneficiário do ilícito, dele teve prévio conhecimento. E ainda, que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelam a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da conduta vedada.

2. A condenação de Flávio Freire Dias ao pagamento de multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) por conduta vedada (Representação nº 0600527-40.2020.6.25.0019), autoriza a duplicação da multa, conforme § 6º do art. 73 da Lei 9.504/97. Desnecessidade do trânsito em julgado da decisão para o reconhecimento da reincidência. Precedentes.

3. Conhecimento e parcial provimento do recurso da Coligação UNIDOS POR TELHA, somente para duplicar a pena de multa imposta a Flávio Freire Dias de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais).

(Recurso Eleitoral 0600266-51.2020.6.25.0027, rel. Juiz Gilton Batista Brito, julgado em 09/12/2020 e publicado no mural da Secretaria/Cartório de 10/12/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL DO LANÇAMENTO DA CAMPANHA NATALINA NA REDE

SOCIAL DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. ACUSAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SUA CAMPANHA. CONDUTA VEDADA. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROPAGANDA NÃO CUSTEADA COM O ERÁRIO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. As regras contidas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 determinam uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.
2. O objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).
3. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso em tela, a moldura fática dos autos não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do prefeito, candidato à reeleição.
4. "A propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional." (Gomes, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo:Atlas, 2020 - pg. 794)
5. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600864-29.2020.6.25.0019; rel. Juiz EDIVALDO DOS SANTOS, julgado em 09/03/2021 e publicado no DJE do TRE/SE de 15/03/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. EXCEÇÕES LEGAIS. EC Nº 107/2020. PANDEMIA DO COVID-19. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADE PATENTE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97 tem por finalidade última resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, vedando-se, assim, a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, ressalvadas as exceções legais.
2. A EC nº 107/2020, em seu art. 1º, §3º, autorizou excepcionalmente a publicidade institucional voltada diretamente ao combate da pandemia do Covid-19, sem, todavia, admitir toda e qualquer manifestação a respeito de temas somente indiretamente relacionados.
3. Na espécie, as mensagens veiculadas não disseram respeito a medidas de enfrentamento à pandemia nem a orientações quanto à prestação de serviços públicos, mas sim a ações desenvolvidas pelo próprio recorrente enquanto gestor municipal, sendo nítido o propósito eleitoral. Violação à igualdade de oportunidades.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600527-40.2020.6.25.0019, rel. Juiz Edvaldo dos Santos, julgado em 02/12/2020 e publicado no mural da Secretaria/Cartório de 04/12/2020)

RECURSO ELEITORAL. AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. 03 MESES ANTES DO PLEITO. EXCEPCIONALIDADE AUSENTE. PROGRAMA QUE NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA COM A CAUSA DE CALAMIDADE PÚBLICA. PUBLICIDADE RESTRITA AO COMBATE À PANDEMIA, SEM PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A regra contida no artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997 é clara ao determinar ser vedado aos agentes públicos realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos (...) municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito# pleito#, sem prever qualquer cláusula capaz de excepcionar esta proibição.

2. A Emenda Constitucional 107, de 02 de julho de 2020, em seu art. 1º, § 3º, VIII, excepcionalmente, estatuiu, no art. 1º, §º, VI, que "no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990".

3. Se o Município não levou a efeito a promoção de atividades de fomento cultural em período permitido, não pode, neste momento, querer autorização da Justiça Eleitoral para fazê-lo, quando há vedação legal e não há motivação relevante para a permissão almejada, não se olvidando que o reconhecimento desta Justiça Especializada das situações que podem ensejar propaganda institucional tem o limite na Lei e na Constituição Federal.

4. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600085-29.2020.6.25.0034, rel. Juiz Gilton Batista Brito, julgado em 30.09.2020 e publicado no DJE do TRE/SE de 05.10.2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, #b#, e VII, DA LEI Nº 9.504/97. PANDEMIA DA COVID-19. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXCEÇÃO CIRCUNSTANCIAL. LIMITES LEGAIS DOS GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL ESPECÍFICA. PUBLICIDADE RESTRITA AO CARÁTER EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVO E INFORMATIVO DO COMBATE À PANDEMIA, SEM PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, federais, estaduais ou municipais, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Inteligência do art. 73, inc. VI, #b#, da Lei 9.504/97.

2. Na senda do RE 0600107-92.202.6.25.0000, julgado na sessão do dia 5 de agosto de 2020, o estado de excepcionalidade acarretado pela pandemia da COVID-19 é autorizador da contratação de publicidade e propaganda, nos últimos três meses que

antecedem o pleito, desde que atendidos os critérios objetivos apontados pelo legislador eleitoral.

3. Não há previsão de exceção ao teto legal relativo aos gastos para realização de propaganda institucional por ente municipal, nos três meses que antecedem as eleições (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, b), como ocorre em relação à vedação para realização de publicidade dessa natureza no primeiro semestre do ano eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 73, VII), revelando um silêncio eloquente do Legislador Eleitoral, que inviabiliza uma interpretação extensiva por parte do Julgador.

4. Em outras palavras, não se pode aplicar a regra de limitação financeira da média dos gastos realizados nos primeiros semestres dos três anos que antecedem o certame à norma que rege a semestralidade anterior, se tal regência não lhe foi expressamente aplicada pelo Parlamento.

5. A legalidade dos dispositivos em exame (art. 73 da Lei n. 9.504/97, incisos VI e VII) foi reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, em face da aprovação da Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 83) que os reproduziu ipsi literis.

6. O permissivo deve ostentar caráter exclusivamente educativo e informativo quanto ao enfrentamento dos males do Coronavírus, durante o estado de pandemia, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições 2020, não podendo os órgãos públicos e gestores se utilizarem dessa exceção para autopromoção, a teor do artigo 37, § 1º da Constituição Federal.

7. Ademais, toda a despesa realizada com publicidade institucional em prol do combate à COVID19 deve ser pública e passível de consulta pela população, órgãos de fiscalização e pelo Ministério Público. Excerto da sentença.

8. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(Recurso Eleitoral 0600062-85.2020.6.25.0001, rel. Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgado em 19.08.2020 e publicado no DJE do TRE/SE de 03.09.2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, #b#, e VII, DA LEI Nº 9.504/97. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONALIDADE PRESENTE. LIMITES LEGAIS DOS GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL ESPECÍFICA. PUBLICIDADE RESTRITA AO COMBATE À PANDEMIA, SEM PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 73, inc. VI, b, da Lei 9.504/97, a vedação quanto à realização de publicidade institucional por órgão municipal, nos três meses que antecedem as eleições, salvo se reconhecida pela Justiça Eleitoral grave e urgente necessidade pública que autorize a continuidade da propaganda pela edilidade, durante o período compreendido na coibição legal.

2. Hipótese em que, em razão da pandemia da COVID-19, se faz presente a ressalva legal da continuidade da publicidade institucional no período vedado, desde que restrita ao combate e prevenção à enfermidade que assola o país, por uma questão de saúde pública.

3. "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (art.37, §1º, CF/1988).

4. O limite financeiro para gastos com propaganda institucional, no primeiro semestre de ano eleitoral, rege-se por critério objetivo, previsto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97,

no qual não se observa qualquer ressalva legal assentada àquele parâmetro, não cabendo, pois, ao Poder Judiciário criar hipótese de exceção não prescrita pelo legislador.

5. A propaganda deve ser realizada exclusivamente para fins de orientação e informação da população sobre a COVID19, servindo a autorização da Justiça Eleitoral apenas para afastar a questão do limite temporal de proibição de veiculação da propaganda institucional 03 meses antes do pleito (ou seja, permitindo que seja realizada mesmo entre os meses de julho e a data das eleições), previsto no artigo 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/97, respeitando-se, em todo caso, as diretrizes do artigo 37, §1º da CF, assim como a impossibilidade de o Município não extrapolar as despesas efetuadas dentro dos limites impostos pelo inciso VII, ao art. 73 do mesmo diploma legislativo.

6. Recurso não provido.

(Recurso Eleitoral 0600107-92.2020.6.25.0000, rel. Juiz Raymundo Almeida Neto, julgado em 05.08.2020 e publicado no DJE do TRE/SE de 10.08.2020)

DIVULGAÇÃO DE OBRAS – PERFIL PESSOAL DO GESTOR – AUSÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – TRIMESTRE ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE OBRAS EM PERFIL PESSOAL DO GESTOR. NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA REALIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. CONDUTA VEDADA. AUSENTE. REFORMA DA SENTENÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. O móvel do legislador ao editar o art. 73 da Lei 9.504/97 é assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, coibindo que uns valham-se de sua condição prévia de agente público para alavancar seus próprios interesses em detrimento, pois, dos demais. Pressuposto de natureza objetiva, prescindível a potencialidade lesiva.

2. Embora apresente traços de propaganda institucional, a peça publicitária foi divulgada em perfil pessoal do recorrente no Instagram, o que afasta a incidência à espécie do art. 73, inc. VI, b, da Lei das Eleições, posto que, como é cediço, a caracterização da publicidade institucional requisita a utilização de verbas públicas, seja na realização ou divulgação da propaganda, o que não restou demonstrado no caso concreto, uma vez ser gratuita a página eletrônica utilizada para veiculação dos feitos administrativos e, ademais, não foram apresentados sequer indícios de utilização de verba e máquina públicas na realização da conduta tida por irregular.

3. Conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral para reformar a sentença de 1º grau, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

(Recurso Eleitoral 0600683-70.2020.6.25.0005, Relator: Desembargador Alberto Romeu Gouveia Leite, julgamento em 11/05/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/05/2021).

PROPAGANDA PESSOAL – GESTOR – AUSÊNCIA – CUSTEIO – RECURSOS PÚBLICO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA NA TELEVISÃO. PROPAGANDA NÃO CUSTEADA COM DINHEIRO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A "propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional" (Gomes, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes # 16. ed. rev., atual. e ampl. # São Paulo: Atlas, 2020 - pg. 794) que.
2. A propaganda pessoal divulgada, a princípio, não foi custeada com dinheiro público, de maneira que não se trata de propaganda institucional.
3. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600143-53.2020.6.25.0027, julgamento em 25/11/2020, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto e publicação no Mural da Secretaria/Cartório, data 25/11/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA NAS REDES SOCIAIS DO PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA NÃO CUSTEADA COM DINHEIRO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A "propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional" (Gomes, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2020 - pg. 794)
2. A propaganda pessoal divulgada nas redes sociais não foi custeada com dinheiro público, de maneira que não se trata de propaganda institucional.
3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600061-76.2020.6.25.0009, julgamento em 19/10/2020, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 21/10/2020)

PROPAGANDA INSTITUCIONAL – PERÍODO PROIBIDO – BENEFICIÁRIO – AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO – NÃO RESPONSABILIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADA. JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA. SENTENÇA.

IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO REPRESENTANTE. IMPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência eleitoral, para a responsabilização pela conduta prevista no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, deve ser comprovada a autorização ou o prévio conhecimento da veiculação de propaganda institucional, não podendo ser presumida a responsabilidade do agente público. Precedentes do TSE.
2. Ausente nos autos qualquer prova de que o representado tenha autorizado, anuído ou tomado conhecimento da permanência das placas impugnadas, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.
3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso na Representação 585-62.2014.6.25.0000, Acórdão 249/2014 rel. Juiz Edivaldo dos Santos, julgado e publicado na Sessão de 10.9.2014. No mesmo sentido, Recurso na Representação 604-68.2014.6.25.0000, Acórdão 250/2014 rel. Juiz Edivaldo dos Santos, julgado e publicado na Sessão de 10.9.2014; Recurso na Representação 605-53.2014.6.25.0000, Acórdão 251/2014 rel. Juiz Edivaldo dos Santos, julgado e publicado na Sessão de 10.9.2014 e Recurso na Representação 617-67.2014.6.25.0000, Acórdão 252/2014 rel. Juiz Edivaldo dos Santos, julgado e publicado na Sessão de 10.9.2014)

PROPAGANDA INSTITUCIONAL – PERIÓDICO – PERÍODO PROIBIDO – CONDUTA VEDADA – CORES/SLOGAN DE CAMPANHA – SEMELHANÇA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – ABUSO DE PODER – INOCORRÊNCIA
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. SLOGAN E MARCA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VINCULAÇÃO ELEITORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC.

1. Para a procedência de ação com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar 64/90, é imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral, circunstância ausente dos autos.
2. O simples fato de a Municipalidade ter instituído as cores e o slogan com características semelhantes às que vieram a ser utilizadas pela Coligação recorrente não enseja conclusão obrigatória de reflexo eleitoral, exigindo-se prova concreta de ligação entre tal conduta administrativa e suposto benefício aos candidatos.
3. Estabelecida vedação, na alínea "b", do inciso VI do artigo 73 da Lei 9.504/97, constatada a confecção de propaganda institucional sem autorização da Justiça Eleitoral, impõe-se multa ao agente público responsável, bem como à coligação e candidatos beneficiados.
4. Ante ao entendimento de que "a pena deverá ser aplicada na razão direta do ato ilícito praticado", em respeito ao princípio da proporcionalidade, tratando-se de conduta de pouca expressividade, não há que se falar em punição maior que a própria multa já estabelecida, afastando sanção consistente em cassação do diploma dos recorrentes.
5. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, provido parcialmente.
6. Quanto às ações cautelares nº 348-96.2012.6.25.0000 e 355-88.2012.6.25.0000, considerando-se que as duas medidas objetivam tão somente o deferimento de efeito suspensivo ao presente recurso (RE 359-47), com o advento do presente julgamento,

resta evidente a perda do interesse de agir dos requerentes quanto ao pleito final das citadas ações.

7. Diante da manifesta perda superveniente de interesse de agir, extingo as ações cautelares, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(Recurso Eleitoral nº 359-47.2012.6.25.0026; e Ações Cautelares nºs 348-96.2012.6.25.0000 e 355-88.2012.6.25.0000, Acórdão nº 187/2013, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 6.6.2013 e publicado no DJe/SE de 10.6.2013)

PROPAGANDA INSTITUCIONAL – IMPRESSOS – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – INEXISTÊNCIA DE PEDIDOS E SUAS ESPECIFICAÇÕES
--

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. IMPRESSOS. DIVULGAÇÃO DE OBRAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO E SUAS ESPECIFICAÇÕES. INÉPCIA DA INICIAL. ARTIGO 284, INCISO IV, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O conteúdo da peça inaugural é de todo confuso e incoerente, não permitindo que se descubra se a representação foi intentada por veiculação de propaganda institucional em período vedado, pela prática de conduta vedada a agentes públicos ou mesmo se a ação diz respeito a uma investigação judicial eleitoral por abuso do poder de autoridade.

2. É patente a dificuldade de se estabelecer a pretensão da parte autora.

3. A incoerência destaca-se também entre os fundamentos e o pedido, uma vez que a coligação representante realça afronta ao artigo 51 da Resolução TSE nº 23.370/11, referente a abuso de poder, e, no entanto, solicita ao magistrado eleitoral que, no uso de suas prerrogativas inerentes ao Poder de Polícia, determine a retirada da propaganda irregular veiculada por meio de impressos. Inexiste nexó entre o alegado e o pedido veiculado.

4. A simples menção de impor aos representados as sanções previstas na legislação eleitoral vigente, reflete pedido genérico, proibido pelo artigo 286 do Código de Processo Civil.. Até porque sequer se sabe quais seriam essas sanções, eis que sequer se sabe pelo que se está demandando.

5. Acolhe-se a prejudicial de inépcia da inicial. Desprovimento do Recurso eleitoral.

(Recurso Eleitoral nº 153-81.2012.6.25.0010, Acórdão nº 1246/2012, rel. Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 29.11.2012 e publicado no DJe/SE de 05.12.2012)

CAMPANHA DO CRACK – NECESSIDADE PÚBLICA – URGÊNCIA – CARACTERIZAÇÃO – SÍMBOLO DO GOVERNO – UTILIZAÇÃO – POSSIBILIDADE
--

RECURSOS. AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E ESTADO DE SERGIPE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, ART. 73, VI, b, DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE CAMPANHA. COMBATE AO CRACK. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PERÍODO DE TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DO ESTADO. RESTRIÇÕES APENAS ÀS EXPRESSÕES CONTIDAS NA MÍDIA TELEVISIVA.

(Agravos Regimentais na Petição nº 9704920106250000, Acórdão nº 163/2010, rel. Juiz José dos Anjos, publicado em sessão no dia 14.07.2010)

INAUGURAÇÃO – PRAÇA PÚBLICA – COLOCAÇÃO DE SÍMBOLO DE GOVERNO – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – ANTECEDENTE AO PLEITO ELEITORAL – PROIBIÇÃO LEGAL – CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE CONDUTA EXTREMA – MULTA NO PATAMAR MÍNIMO

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PRAÇA PÚBLICA. SÍMBOLOS IDENTIFICADORES DO GOVERNO. PERMANÊNCIA NO TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO ELEITORAL. ARTIGO 73, VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/1997. AUTORIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DESNECESSÁRIA. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PRESUNÇÃO LEGAL. CONDUTA DE GRAVIDADE EXTREMA. NÃO CONFIGURADA. PUBLICIDADE EM LOCAIS DIVERSOS, AMBAS DENTRO DO PERÍODO VEDADO PELA NORMA DE REGÊNCIA. REINCIDÊNCIA. NÃO VERIFICADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Proíbe-se aos agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais: autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997).
2. Inobstante a norma de regência mencionar apenas a conduta de autorizar a publicidade institucional, entende-se que a proibição alcança, também, a própria veiculação deste tipo de publicidade, pois, nas palavras de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 200B, p. 494), se é vedado o menos (mera autorização), parece óbvia a vedação do mais (veiculação da publicidade). Precedentes.
3. Destaque-se que a necessária isonomia que deve imperar" entre os candidatos é afetada tão-somente com a permanência da propaganda institucional durante período vedado, não se exigindo demonstração de potencialidade da conduta para interferir no resultado do pleito.
4. Embora se constate a divulgação de dois símbolos configuradores de publicidade institucional, entende-se que tal fato não autoriza o reconhecimento das condutas como distintas para fim de aplicação da multa prevista no §4º, do art. 73, da Lei das Eleições, uma vez que o que *mens legis* busca é impedir o comportamento que macule a igualdade de oportunidades entre os candidatos, aplicando-se sanção mais elevada a medida que mais grave se apresentar a conduta praticada pelo agente público.
5. Não que se falar em reincidência quando as condutas vedadas consubstanciadas na publicidade institucional ocorreram em locais diversos, mas dentro do mesmo período vedado pela norma de regência.

(Representação nº 3016-11.20106250000, Acórdão nº 34/2011, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, DJE/SE de 28.02.2011)

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO – NÃO COMPROVAÇÃO – USO DA MÁQUINA PÚBLICA – AUSÊNCIA – OBJETIVO – BENEFÍCIO – CANDIDATO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ART. 73, VI, b, DA LEI 9.504/97

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. LOGOMARCA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. POSTAGEM EM REDE SOCIAL MANTIDA PELO CANDIDATO À REELEIÇÃO PARA CARGO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PUBLICIDADE CUSTEADA COM RECURSOS PÚBLICOS. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não basta à caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, a só divulgação de feitos da administração pública em período proibido pela norma de regência da matéria, mas que esta publicidade seja levada a efeito com o emprego da máquina pública em atuação direcionada a beneficiar partido, candidato ou coligação.

2. Na hipótese desses autos, sem embargo às críticas comumente dirigidas à possibilidade de gestor público, sem necessidade de se afastar do cargo, disputar à reeleição, em razão da dificuldade, por vezes, em dissociar os atos do candidato daqueles por ele praticados quando atua investido nas funções de Chefe da Administração, não foram apontados sequer indícios da ocorrência de publicidade mediante dispêndio de recursos do município de Ilha das Flores/SE, circunstância a ensejar um juízo pela improcedência da representação.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 330-37.2016.6.25.0032, Acórdão 13/2018, julgamento em 24/01/2018, Relatora designada Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, Relator Desembargador Edson Ulisses de Melo, Publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 09/02/2018)

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL IRREGULAR – VEICULAÇÃO – TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO – IRRELEVÂNCIA – AUSÊNCIA – CANDIDATURA – GESTOR

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO. RETIRADA OPORTUNE TEMPORE. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZADA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. CONFORMIDADE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Embora mostrem as fotografias colacionadas aos autos que foram afixadas bandeiras e placas com divulgação da propaganda eleitoral (em sentido amplo) em postes de iluminação e praças públicas, em ofensa ao disposto no caput do art. 37 da Lei das Eleições, não há que se falar, todavia, em aplicação de multa, uma vez que o recorrente demonstrou por meio de fotografias que as propagandas foram retiradas *oportune tempore*, como determina o § 1º do dispositivo mencionado.

2. Restou incontroverso a ocorrência da publicidade institucional em período vedado na legislação eleitoral, porquanto, conforme se observa nas fotografias juntadas aos autos, datadas de 07/07/2016, a propaganda com divulgação do programa “Avança São Cristóvão” foram afixadas em diversos pontos do município, inclusive em órgãos

públicos, mediante outdoor, banner, panfletos e cartazes, nos quais se avistam slogan e logomarca da administração local.

3. Caracterizada a propaganda institucional em período proibido, a fixação de multa no mínimo legal, como fez o magistrado de 1º grau, atende aos reclames dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como as nuances do caso concreto.

4. Recursos improvidos, para manter integralmente a sentença de 1º grau.

(Recurso Eleitoral 38.85.2016.6.25.0021, Acórdão 416/2017, São Cristóvão/SE, julgamento em 26/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 04/10/2017, página 4-5)

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – LOGOTIPO – PREFEITURA – PLACA – PRAÇA – FARDAMENTO – VEICULAÇÃO – TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO – CONDUTA VEDADA – CARACTERIZAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. AFIXAÇÃO DE LOGOTIPOS DAS PLACAS NA PRAÇA, AVENIDA E FARDAMENTO. VEICULAÇÃO NO TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA „B“, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.

2. O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, mesmo que tenha sido autorizada antes deste período. Precedentes da Corte.

3. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

4. Diante dos fatos elencados, há de ser mantida a sentença de primeiro grau, que, sopesando o nível de gravidade das condutas perpetradas, fixou multa na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para reprimir a veiculação das propagandas institucionais irregulares.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 537-29.2016.6.25.0002, Acórdão 177/2017, Aracaju/SE, julgamento em 23/05/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 95, data 26/05/2017, página 03)

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – VEICULAÇÃO – TRIMESTRE ANTERIOR AO PLEITO – AUTORIZAÇÃO PRÉVIA – IRRELEVÂNCIA – CONDUTA VEDADA – CARACTERIZAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. BANNER CONTENDO LOGOMARCA E SLOGANS DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO

MUNICIPAL PUBLICADO EM SÍTIO ELETRÔNICO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE E MARKETING. CONTRATO FIRMADO COM A PREFEITURA. VEICULAÇÃO NO DIA DA REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE SE MOSTRA DESARRAZOADA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

1. A infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.
2. O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, mesmo que tenha sido autorizada antes deste período. Precedentes da Corte.
3. As condutas elencadas nos incisos do artigo 73 da Lei das Eleições são, presunção legal, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais
4. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.
5. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.
6. A análise das circunstâncias dos fatos em apreciação não permite um juízo positivo quanto ao essencial requisito da potencialidade lesiva sob o enfoque da gravidade da conduta e sua capacidade de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, razão pela qual não se justifica a tomada da medida mais severa como é a cassação do registro, ante a incidência do princípio da proporcionalidade em situações desse jaez.
7. Considerando que os dizeres da publicidade ["A Maior Obra é fazer a sua vida melhorar. Tá difícil? Tá. Mas o trabalho vai continuar. Prefeitura de Aracaju - O futuro se constrói com amor e trabalho"] não possui um caráter necessariamente informativo, o tamanho [não ocupou toda a página do site] e o momento [dia 02.10.2016 (dia do 1º turno das eleições)], entendo que a publicidade justifica o aumento do valor acima do mínimo legal, mas não no patamar fixado pelo Juízo de origem.
8. Sopesando as circunstâncias acima, entendo que razoável e proporcional que a penalidade seja reduzida de R\$ 30.000,00 para R\$ 10.000,00, considerando as peculiaridades do caso concreto. A redução do valor da multa somente aproveita os recorrentes [JOÃO ALVES FILHO e JAILTON SANTANA] do recurso, já que o litisconsórcio é simples e a regra do art. 1005 do CPC/15 [antigo, art. 509 do CPC/73] se aplica ao litisconsórcio unitário. Assim, fica mantida aos demais que não recorreram a multa fixada pelo Juízo de origem.
9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral 571-04.2016.6.25.0002, Acórdão 580/2016, Aracaju/SE, julgamento em 16/12/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 229, data 19/12/2016, página 08/09)

EXPOSIÇÃO – SLOGAN – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PERÍODO VEDADO – PROPAGANDA INSTITUCIONAL IRREGULAR

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL IRREGULAR, NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM O PLEITO. ART. 73, INCISO VI, *ibid.*, DA LEI 9.504/1997, COM REDAÇÃO REPRODUZIDA NO ART. 62, VI, *ibid.*, DA RESOLUÇÃO TSE 23.457/2015. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. SANÇÃO INDIVIDUALIZADA. CONFIRMAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na espécie, os recorrentes promoveram propaganda institucional irregular, incidindo em conduta vedada, mediante a exposição da logomarca e slogan da atual gestão municipal, em diversos pontos da cidade.
2. Não deve prosperar o argumento de que a logomarca da administração municipal é a mesma desde o início da gestão, não existir referência aos seus nomes, nem fazer menção ao ano da eleição ou, ainda, não haver letra ou símbolo que remeta a qualquer candidato.
3. Descabida mostra-se a legação afirmação segundo a qual a propaganda institucional em tela atende a imprescindível cumprimento do necessário dever de publicidade ou de eficiência dos atos administrativos.
4. A demanda reclama condenação individualizada, na medida em que a norma do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, não fala em solidariedade, que, conforme o art. 265, do Código Civil, não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.
5. Conhecimento e improvimento.

(Recurso Eleitoral 173-48.2016.6.25.0005, Acórdão 106/2017, Muribeca/SE, julgamento em 06/04/2017, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 11/04/2017)

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – DIVULGAÇÃO – TRIMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO – PRÉVIO CONHECIMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO – AFASTAMENTO DA MULTA

ELEIÇÕES 2014. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADA. JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DO REPRESENTADO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência eleitoral, para a responsabilização pela conduta prevista no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, deve ser comprovada a autorização ou o prévio conhecimento da veiculação de propaganda institucional, não podendo ser presumida a responsabilidade do agente público. Precedentes do TSE.
2. Ausente nos autos qualquer prova de que o representado tenha autorizado, anuído ou tomado conhecimento da permanência da propaganda impugnada, impõe-se a reforma da sentença de procedência, para afastar a multa aplicada.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso na Representação 583-92.2014.6.25.0000, Acórdão 271/2014, relatora Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado e publicado na Sessão de 18.9.2014)

PROPAGANDA INSTITUCIONAL – MANUTENÇÃO – SÍMBOLO – ADMINISTRAÇÃO – PERÍODO VEDADO – IRREGULARIDADE

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DE SÍMBOLO DA ADMINISTRAÇÃO. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência do TSE tem assentado que, "no trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de candidato a cargo eletivo" (Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento nº 9877, Acórdão de 01/12/2009).
2. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada, desde que a veiculação tenha ocorrido dentro dos três meses que antecedem a eleição.
3. Manutenção da multa imposta, no valor de R\$ 37.243,50 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos).
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 22-10.2016.6.25.0029, Acórdão 576/2016, Carira/SE, julgamento em 14/12/2016, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 14/12/2016)

JUSTIÇA ELEITORAL – PROJETO – EVENTO – ENCERRAMENTO – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – PATROCÍNIO – POSSIBILIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIRETORIA-GERAL. CONSULTA. PROJETO ELEITOR DO FUTURO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR À VEDAÇÃO.

(Processo administrativo nº 215355, Resolução nº 98/2010, rel. Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça, DJE em 27.09.2010)

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – SLOGAN – SEMELHANÇA – CAMPANHA DE CANDIDATO – DISSIMULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. OUTDOOR. ALUSÃO À PROPAGANDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR. IRREGULARIDADE. CONFIGURADA. RETIRADA DO MATERIAL PUBLICITÁRIO. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL INFRAÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.504/97.

1. O administrador público tem o dever de manter os administrados a par dos atos e realizações do Poder Executivo e o faz por intermédio de periódicos oficiais ou mesmo através de propaganda institucional nos diversos meios de comunicação social. A propósito, a publicidade é de tamanha importância que o legislador constituinte a estabeleceu como princípio da Administração Pública, previsto no art. 37, caput, da CF.
2. Na espécie, sob a alegação de prestação de contas à população das obras e serviços realizados, foram espalhados diversos outdoor em praças e avenidas do município de Itabaiana, nos quais se vê, sob o fundo azul, a frase em letras grandes: "Mudou Sim! e

foi pra Melhor", com realce na palavra "sim" e "melhor", em alusão à propaganda de campanha do candidato ao cargo de Governador Eduardo Político, aliado político do prefeito municipal.

3. Procedência de representação, com determinação de retirada do material publicitário, sem imposição de sanção pecuniária por ausência de previsão legal.

(Recurso na Representação 987-46.2014.6.25.0000, Acórdão 284/2014, relatora Juíza Lidianne Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 22.9.2014)